



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA**  
CNPJ: 06.842.827/0001-29

---

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

**MANOEL DA COSTA ARAÚJO FILHO** e **DOMINGOS LUIZ FERREIRA**, Vereadores, no uso das atribuições que lhe conferem as leis, vem perante V. Exas. que compõem esta Casa, propor o seguinte:

**INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 2/2020.**

*Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Públicos Municipais de Esperantina, Estado do Piauí, e dá outras providências.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE ESPERANTINA, ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a organização dos servidores públicos da administração direta e indireta do Município de Esperantina, Estado do Piauí, estabelecendo os cargos, estruturando as respectivas carreiras, fixando os seus vencimentos e as regras para sua profissionalização e aperfeiçoamento, com observância da legislação pertinente e das peculiaridades locais.

§ 1º. O regime jurídico dos servidores abrangidos por esta Lei é o estatutário, assim estabelecido na Lei Municipal nº 847 de 18 de junho de 1993.

§ 2º São abrangidos por esta Lei todos os servidores da administração direta, autárquica e fundacional do município de Esperantina, regularmente investidos em cargo público municipal, com exceção dos profissionais do magistério que possuem Plano de Carreira estabelecido em lei específica.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – **servidor público**: pessoa investida em cargo, emprego ou função pública na forma da lei e da Constituição;



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA**  
**CNPJ: 06.842.827/0001-29**

---

II – **cargo público:** o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público;

III – **carreira:** a trajetória profissional caracterizada pelo desenvolvimento do ocupante de cargo público municipal em classes e níveis, observando-se os critérios de titulação, qualificação e tempo de serviço, de modo a permitir a possibilidade de ascensão funcional do servidor;

IV – **classe:** o desdobramento do cargo estruturado em linha vertical de acesso, identificada pelas letras “A” e “B”, segundo a habilitação exigida e a natureza do serviço;

V – **nível:** a posição na faixa de vencimentos de cada classe, funcional, organizada em linha horizontal, identificada por algarismos romanos de I a VIII e resultante da combinação de tempo de serviço, qualificação profissional comprovada e avaliação de desempenho, conforme regulamento;

VI – **vencimento:** a retribuição pecuniária básica de cada cargo, devida pelo Município ao servidor em virtude do regular desempenho das atribuições pertinentes ao seu cargo, não incluindo outras vantagens financeiras, tais como gratificações e adicionais;

VII - **remuneração:** a soma do vencimento do cargo acrescido das demais vantagens financeiras.

Art. 3º Os requisitos de investidura, as formas gerais de provimento e de vacância, o regime e a jornada de trabalho encontram-se estabelecidos na Lei Municipal nº 847 de 18 de junho de 1993, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ESTRUTURA DOS CARGOS E DAS CARREIRAS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA ESTRUTURA DOS CARGOS**

Art. 4º Os atuais cargos públicos de provimento efetivo da administração direta, autárquica e fundacional do município de Esperantina, ficam transformados nos seguintes cargos:

I - Agente Operacional de Serviço;



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA**  
**CNPJ: 06.842.827/0001-29**

---

II – Agente Técnico de Serviço;

III - Agente Superior de Serviço.

Art. 5º Os cargos públicos municipais de que trata o artigo 4º desta Lei, subdividem-se em especialidades, vinculadas diretamente à complexidade do serviço e às atribuições que lhes são cometidas.

§ 1º. O cargo de Agente Operacional de Serviços, organizado nas Classes A e B, subdivide-se nas seguintes especialidades:

I – Auxiliar de Serviços Gerais;

II –Vigia;

III – Motorista;

IV - Agente Comunitário de Saúde;

V - Agente de Combate às Endemias.

§ 2º. O cargo de Agente Técnico de Serviços, organizado nas Classes A e B, subdivide-se nas seguintes especialidades:

I –Agente de Trânsito:

II - Auxiliar de Administração;

III – Auxiliar de Enfermagem;

IV – Auxiliar de Laboratório;

V –Auxiliar de Radiologia;

VI - Auxiliar de Nutrição e Dietética;

VII - Auxiliar de Patologia Clínica;

VIII – Auxiliar de Saúde Bucal;

IX - Fiscal de Vigilância Sanitária;

X - Agente Administrativo;

XI – Agente Fiscal de Tributos;



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA**  
**CNPJ: 06.842.827/0001-29**

---

- XII - Técnico Agrícola;
- XIII - Técnico em Contabilidade;
- XIV - Técnico em Saúde Bucal;
- XV - Técnico de Laboratório;
- XVI - Técnico de Radiologia;
- XVII - Técnico em Alimentação Escolar;
- XVIII - Técnico em Enfermagem;
- XIX - Técnico em Infraestrutura Escolar;
- XX - Técnico em Multimeios Didáticos;
- XXI - Técnico em Secretaria Escolar;
- XXII - Técnico em Serviços de Informática;
- XXIII - Técnico em Obras e serviços Públicos;
- XXIV - Técnico em Patologia Clínica.

§ 3º O cargo de Agente Superior de Serviço, organizado em Classe Única, subdivide-se nas seguintes especialidades:

- I - Assistente Social;
- II - Cirurgião-Dentista;
- III - Educador Físico;
- IV - Enfermeiro;
- V - Engenheiro;
- VI - Farmacêutico;
- VII - Fisioterapeuta;
- VIII - Fonoaudiólogo;



IX - Médico Veterinário;

X – Médico;

XI – Nutricionista;

XII - Psicólogo.

## **SEÇÃO II**

### **DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA**

Art. 6º São princípios básicos da carreira de servidor público do município de Esperantina:

I – habilitação profissional exigida por lei para o exercício das atribuições, quando for o caso;

II – ingresso na carreira, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos;

III – valorização profissional, assegurada mediante os seguintes mecanismos:

a) remuneração condigna;

b) desenvolvimento funcional, com o respectivo incentivo financeiro, baseada no tempo de serviço, na titulação, na qualificação e aperfeiçoamento e no desempenho;

c) licenciamento remunerado para a qualificação profissional;

d) condições adequadas de trabalho;

IV – respeito à liberdade de organização e incentivo à participação nos órgãos colegiados;

V – observância do princípio da isonomia de vencimento.

## **SEÇÃO III**

### **DA CARREIRA**

Art. 7º Os cargos de que trata esta Lei serão organizados verticalmente nas classes **“A”** e **“B”** – com exceção do Agente Superior de Serviço, que possui



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA**  
**CNPJ: 06.842.827/0001-29**

---

Classe Única - e horizontalmente nos níveis I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII.

Art. 8º O Agente Operacional Serviço - Classe A - é aquele cargo que, para cujo provimento e desempenho das atribuições, não será exigido qualificação específica, compreendendo as especialidades de Auxiliar de Serviços Gerais, Vigia e Motorista.

Art. 9º O Agente Operacional de Serviço - Classe B - compõe-se dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Endemia, cujas especificidades e garantias legais específicas encontram-se estabelecidas na legislação federal.

Parágrafo Único. O vencimento inicial do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Endemia é o Piso Salarial Profissional Nacional, instituído e regido por Lei Federal.

Art. 10. O Agente Técnico de Serviço - Classe A - é aquele cargo que, para cujo provimento e desempenho, são exigidas a Educação Básica e a qualificação específica na respectiva área de atuação, compreendendo as especialidades de Agente de Trânsito, Auxiliar de Administração, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Laboratório, Auxiliar de Radiologia, Auxiliar de Patologia Clínica, Auxiliar de Nutrição e Dietética, Auxiliar de Saúde Bucal, Datilógrafo e Fiscal de Vigilância Sanitária.

Art. 11. Agente Técnico de Serviço - Classe B - é aquele que, para cujo provimento e desempenho, é exigida, além da Educação Básica, a qualificação específica de nível técnico, compreendendo as especialidades de Agente Administrativo, Agente Fiscal de Tributos, Técnico Agrícola, Técnico em Contabilidade, Técnico em Saúde Bucal, Técnico de Laboratório, Técnico de Radiologia, Técnico em Alimentação Escolar, Técnico em Enfermagem, Técnico em Infraestrutura Escolar, Técnico em Multimeios Didáticos, Técnico em Secretaria Escolar, Técnico em Serviços de Informática, Técnico em Obras e Serviços Públicos e Técnico em Patologia Clínica.

Art. 12. O Agente Superior de Serviço - Classe Única - é aquele que, para cujo provimento e desempenho, é exigida a habilitação específica de ensino superior, em nível de Graduação, compreendendo as especialidades de Assistente Social, Cirurgião-Dentista, Educador Físico, Enfermeiro, Engenheiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Veterinário, Médico, Nutricionista, Psicólogo.

Art. 13. O servidor terá direito à progressão para o nível imediatamente superior, dentro da classe funcional a que pertence, de 03 (três) em 03 (três)



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA**  
**CNPJ: 06.842.827/0001-29**

---

anos, quando satisfeita uma das seguintes exigências:

I – comprovação de conclusão de cursos de atualização ou aperfeiçoamento, na respectiva área de atuação, que totalizem 120 (cento e vinte) horas, no respectivo interstício, podendo, para tal fim, reunir o somatório de cursos com duração igual ou superior a 20 (vinte) horas;

II – aprovação em processo de avaliação de desempenho, segundo critérios a serem fixados em regulamento específico.

§ 1º. Em nenhuma hipótese, será o servidor promovido se, no interstício, tiver sofrido penalidade administrativa superior à de advertência, resultante de procedimento administrativo-disciplinar, bem como faltado ao serviço, sem justificativa aceita, por período de tempo que, somado, seja superior a 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 2º. Sem prejuízo do esforço e dispêndio do próprio profissional, compete ao Poder Público Municipal prover as condições de acesso à qualificação, sendo que a falta de oferta de cursos de atualização ou aperfeiçoamento, bem como a ausência da avaliação de desempenho, garante ao Servidor o direito à mudança de nível automática, a cada interstício de 05 (cinco) anos.

§ 3º. A comprovação, bem como a verificação da ocorrência de punições impeditivas da progressão, nos termos previstos neste artigo são de responsabilidade da Administração Municipal, mediante consulta nos assentamentos funcionais constantes do prontuário do servidor.

§ 4º. A contagem do interstício para uma nova progressão iniciar-se-á no dia seguinte àquele em que o servidor houver adquirido os requisitos para a mudança de nível no interstício anterior.

Art. 14. A progressão deve ser requerida pelo interessado, através de requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Administração, fazendo juntada da documentação comprobatória dos requisitos exigidos.

Art. 15. A decisão que indeferir o pedido de progressão será comunicada formalmente ao interessado para que, querendo, apresente pedido de reconsideração no prazo de 30 (trinta) dias, podendo contraditar o parecer e juntar novos documentos.

Art. 16. Da progressão ou mudança de nível resultará o adicional de **5% (cinco por cento)** incidindo sobre o vencimento do nível imediatamente anterior.



### **CAPÍTULO III**

#### **DA PROMOÇÃO**

Art. 17. A promoção ocorrerá exclusivamente pela progressão, caracterizada pela passagem do servidor para o nível imediatamente superior ao que pertence, dentro da mesma classe funcional, em virtude da comprovação de conclusão de cursos de atualização e aperfeiçoamento, dentro do interstício de tempo estabelecido nesta Lei, bem como da avaliação de desempenho, conforme regulamento próprio.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA REMOÇÃO**

Art. 18. Remoção é o deslocamento do servidor de uma unidade para outra, no âmbito da Administração Municipal, processando-se a pedido, por permuta ou *ex officio*.

§ 1º. A remoção a pedido será concedida, se existir vaga.

§ 2º. A remoção por permuta será atendida, quando os requerentes exercerem a mesma função.

§ 3º. A remoção *ex officio* será processada no real interesse do Município, devidamente comprovado.

§ 4º. O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido *ex officio*, durante a vigência e até 01(um) ano, após o encerramento do respectivo mandato.

### **CAPÍTULO V**

#### **DOS DIREITOS E VANTAGENS**

##### **SEÇÃO I**

#### **DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 19. Vencimento é a retribuição pecuniária básica concedida a um servidor, em virtude da investidura em cargo público efetivo, sobre o qual incidirão as demais vantagens e cujo valor não poderá ser inferior ao Salário Mínimo Nacional, devendo ser reajustado anualmente, no mês de janeiro.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA**  
**CNPJ: 06.842.827/0001-29**

---

Art. 20. A remuneração do servidor municipal em efetivo exercício de suas atribuições é constituída de vencimento básico, acrescido das gratificações e dos adicionais previstos nesta Lei.

Art. 21. Além do vencimento, serão devidos os seguintes adicionais e gratificações ao servidor, conforme especificado nesta Lei, na legislação federal e demais leis aplicáveis à matéria:

I – **adicional de insalubridade**, que incidirá sobre o vencimento básico da Classe a que pertence o servidor, **na proporção de 10 (dez), 20 (vinte) ou 40 (quarenta) por cento**, mediante aferição do grau de risco realizada em perícia técnica, conforme disposto na legislação federal;

II – **adicional noturno**, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração do trabalho diurno;

III – **adicional de férias**, correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração habitual do servidor;

IV – **adicional por serviços extraordinários**, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal de trabalho do servidor, conforme estabelecido na Constituição Federal e na legislação pátria;

V – **gratificação natalina ou décimo terceiro salário**, devendo ser pago até o dia 20 de dezembro de cada ano, sendo equivalente a uma remuneração média do servidor, calculada na proporção de 1/12 (um doze avos) da remuneração recebida por cada mês de serviço prestado, na forma da Lei e da Constituição;

VI – **gratificação de difícil acesso**, na proporção de 10% (dez por cento), incidindo sobre o vencimento inicial da Classe a que pertence o servidor, devida como incentivo à sua lotação na zona rural do município;

VII – **gratificação por titulação** na área de atuação do servidor, a qual incidirá sobre o vencimento inicial da Classe a que pertence o servidor, nas seguintes proporções:

a) **10% (dez por cento) por curso técnico**, devidos somente ao Agente Operacional de Serviço e ao Agente Técnico de Serviço, que possuam Curso Técnico na sua área de atuação;

b) **10% (dez por cento) pela conclusão de curso de especialização lato sensu**, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta horas);



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA**  
**CNPJ: 06.842.827/0001-29**

---

b) **20% (vinte por cento) pela conclusão de Mestrado;**

c) **40% (quarenta por cento) pela conclusão de Doutorado;**

VIII – gratificação pelo exercício de função de confiança privativa de servidor efetivo, conforme dispuser a Lei específica;

IX - **gratificação de produtividade**, devida aos servidores da área de fiscalização e aos profissionais de saúde, devendo variar entre 10% e 30% (dez e trinta por cento) do vencimento inicial da Classe a que pertence o servidor, conforme dispuser regulamento específico.

§ 1º. **Trabalho noturno** é aquele realizado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte, sendo computada a hora de trabalho noturno como de 52 (cinquenta e dois minutos) e 30 (trinta segundos).

§ 2º. É considerado trabalho extraordinário todo aquele que exceder à jornada de trabalho estabelecida na Lei Municipal nº 847 de 18 de junho de 1993.

§ 3º. É vedado ao Município exigir a prestação de serviços extraordinários em proporções superiores a 02 (duas) horas diárias, sendo que esta proibição não o desobriga de pagar as horas efetivamente trabalhadas.

§ 4º. O difícil acesso é caracterizado pela localização do estabelecimento na zona rural, numa distância superior a seis quilômetros da zona urbana.

§ 5º. A gratificação de difícil acesso é um incentivo à lotação, não desobrigando o Município de prover o deslocamento do servidor quando este se tornar necessário, conforme dispuser regulamento próprio.

§ 6º. O incentivo à titulação não pode ser cumulativo, devendo o de maior valor substituir o menor e podendo os títulos subsequentes – se de grau equivalente - ser utilizados para efeito de progressão em nível.

§ 7º. O título utilizado pelo servidor como requisito para investidura no cargo que ocupa não lhe servirá para aquisição do incentivo à titulação, nem para progressão na carreira.

Art. 22. Fica criado **Adicional de Incentivo à Escolarização**, devido ao servidor que, comprovadamente, concluir durante a carreira o Ensino Fundamental, Médio ou Superior (graduação em qualquer área), na proporção de 5 (cinco), 10 (dez) e 20 (vinte) por cento, respectivamente, calculados sobre o



vencimento inicial da classe a que pertença, proibida a acumulação e devendo a menor ser substituída pela maior.

Art. 23. Aos servidores que comprovarem a Qualificação Técnica, em serviço, através do **Programa instituído pelo Decreto nº 7.415 de 30.12.2010 (PROFUNCIONÁRIO)**, será concedida uma progressão imediata para o nível seguinte a que estiver posicionado na carreira, sem prejuízo da gratificação de incentivo à titulação prevista no artigo 21, alínea “a” desta Lei.

## **Seção II**

### **DO AUXÍLIO PARA TRANSPORTE**

Art. 24. Além da ajuda de custo e das diárias, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 847 de 18 de junho de 1993, ao servidor municipal será devido o auxílio para transporte, nas seguintes hipóteses:

a) quando o mesmo realizar despesas, com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, atestada pela autoridade superior;

b) quando, lotado em unidade da zona rural, necessitando de locomoção da sede do município até sua unidade de lotação, inexistir meio de transporte fornecido pela administração municipal.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 25. Fica criada a Comissão de Enquadramento que procederá a avaliação dos prontuários dos atuais servidores, titulares de cargos efetivos, bem como os convocará para, no prazo de 30 (trinta) dias apresentarem a titulação que desejem comprovar para reposicionamento na carreira.

§ 1º A Comissão será constituída de 05 (cinco) membros, todos servidores estáveis e que possuam formação de nível superior, sendo 02 (dois) indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e os demais pela Administração, que também indicará o presidente.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA**  
**CNPJ: 06.842.827/0001-29**

---

§ 2º A Comissão organizará sua rotina de trabalho, indicando ao Chefe do Poder Executivo os meios necessários para o cumprimento de suas atribuições.

Art. 26. No prazo de 90 (noventa) dias a Comissão elaborará parecer conclusivo para cada caso, acerca do respectivo enquadramento.

Art. 27. O enquadramento dos atuais servidores, titulares de cargos de provimento efetivo, nos cargos criados por esta Lei, observará o interstício de 05 (cinco) anos para cada nível e será formalizado através de Decreto assinado pelo

Prefeito e publicado até 31 de dezembro de 2013, com efeito financeiro no mês subsequente.

§ 1º A Tabela de Enquadramento é a que se encontra no Anexo III.

§ 2º Aquele que se sentir prejudicado poderá, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, da publicação do ato de enquadramento, apresentar recurso dirigido ao chefe do Poder Executivo que o encaminhará à Comissão, para análise e parecer conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Se provido o recurso, o enquadramento será retificado, com efeito retroativo.

Art. 28. No ato de enquadramento, o novo vencimento do servidor será constituído mediante a incorporação do adicional por tempo de serviços, bem como de parte da gratificação de produtividade, quando for o caso.

Art. 29. Ficam extintos os atuais cargos denominados Digitador, Operador de Computador, Trabalhador Braçal e Zelador, devendo-se observar o seguinte:

I – os servidores ocupantes dos cargos de **Digitador** e **Operador de Computadores**, para cuja investidura foi exigida a formação de Ensino Médio mais Curso de Informática, serão enquadrados no cargo de Agente Técnico de Serviço, especialidade **Técnico de Serviços de Informática**, respeitando-se o tempo de serviço, na forma especificada nesta Lei;

II – os servidores ocupantes do cargo denominado **Trabalhador Braçal** e **Zelador** serão enquadrados no cargo de **Agente Operacional de Serviço**, especialidade **Auxiliar de Serviços Gerais**, respeitando-se o tempo de serviço, na forma especificada nesta Lei.

## SEÇÃO II

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA**  
**CNPJ: 06.842.827/0001-29**

---

Art. 30. O Quadro de Pessoal do Município de Esperantina, a que se refere esta Lei encontra-se especificado no Anexo I, integrante desta Lei.

Art. 31. Fica criado o Quadro Suplementar (Anexo I – A) composto pelos atuais cargos denominados Bombeiro Encanador, Coletor de Lixo, Eletricista, Gari, Pedreiro, Telefonista, Tratorista, Operador de Máquinas e Equipamento e Músico.

§ 1º Os cargos denominados **Bombeiro Encanador, Coletor de Lixo, Eletricista, Gari e Pedreiro** serão organizados nos mesmos níveis de progressão previstos nesta Lei e com vencimento isonômico ao de Agente Operacional de Serviço Classe A.

§ 2º Os atuais cargos denominados **Operador de Máquinas e Equipamentos, Telefonista, Tratorista e Músico** serão organizados nos mesmos níveis de progressão previstos nesta Lei, com vencimento isonômico ao de Agente Operacional de Serviço Classe B.

§ 3º Os cargos integrantes do Quadro Suplementar terão requisitos de investidura estabelecidos em regulamento próprio, com ênfase no conhecimento prático e específico de cada atividade, exceto os atuais cargos de **Pedreiro e Telefonista** que serão extintos com a vacância.

Art. 32. A Tabela de Vencimentos dos Servidores do Município de Esperantina de que trata a presente Lei, e integrante desta, é a constante do Anexo II.

Parágrafo Único. A alteração da Tabela, fixando novos valores para o vencimento de cada cargo, será feita através de lei específica de iniciativa exclusiva do chefe do poder executivo municipal.

Art. 33. A revisão anual dos salários deverá ocorrer no mês de janeiro, não podendo ser inferior à inflação dos últimos doze meses.

§ 1º - Fica criada a Comissão Permanente de Negociação que acompanhará o cumprimento desta Lei, propondo medidas de aperfeiçoamento das relações de trabalho e de valorização do servidor no âmbito da administração municipal.

§ 2º - A Comissão será constituída de 06 (seis) membros indicados paritariamente pela Administração Municipal e pelo Sindicato dos Servidores



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA**  
**CNPJ: 06.842.827/0001-29**

---

Municipais, devendo ser formalizada através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 34. Os dispositivos desta Lei pendentes de regulamentação serão regulamentados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 35. As despesas resultantes da aplicação desta Lei ocorrerão por conta de recursos específicos do orçamento do Município.

Art. 36. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir de primeiro de janeiro de 2021.

Art. 37. Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n° 943, de 23 de junho de 1998.

Plenário Vereador Gilberto Chaves,  
Câmara Municipal de Esperantina-PI, 5 de agosto de 2020.

**Manoel da Costa Araújo Filho**  
Vereador - PCdoB

**Domingos Luiz Ferreira**  
Vereador - Republicanos



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA**  
CNPJ: 06.842.827/0001-29

**ANEXO I**  
**PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES**  
**PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA - PI**  
QUADRO DE PESSOAL

CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS	ESPECIALIDADES	QUANTIDADE
Agente Operacional de Serviços – CL – A	Auxiliar de Serviços Gerais	
	Vigia	
	Motorista	
	Agente Comunitário de Saúde	
	Agente de Combate às Endemias	
Agente Técnico de Serviço – CL –A	Agente de Trânsito	
	Auxiliar de Administração	
	Auxiliar de Enfermagem	
	Auxiliar de Laboratório	
	Auxiliar de Radiologia	
	Auxiliar de Nutrição e Dietética	
	Auxiliar de Patologia Clínica	
	Auxiliar de Saúde Bucal	
Agente Técnico de Serviço – CL –B	Fiscal de Vigilância Sanitária	
	Agente Administrativo	
	Agente Fiscal de Tributos	
	Técnico Agrícola	
	Técnico em Contabilidade	
	Técnico de Saúde Bucal	
	Técnico de Laboratório	
	Técnico de Radiologia	
	Técnico em Alimentação Escolar	
	Técnico em Enfermagem	
	Técnico em Infraestrutura Escolar	
	Técnico em Multimeios Didáticos	
	Técnico em Secretaria Escolar	
	Técnico em Serviços de Informática	
Técnico em Obras e serviços Públicos		
Agente Superior de Serviço – CL –Única	Técnico em Patologia Clínica	
	Assistente Social	
	Cirurgião-Dentista	
	Educador Físico	
	Enfermeiro	
	Engenheiro	
	Farmacêutico	
Fisioterapeuta		
Fonoaudiólogo		



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA**  
**CNPJ: 06.842.827/0001-29**

	Médico Veterinário	
	Médico	
	Nutricionista	
	Psicólogo	

**ANEXO I - A**

**PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA - PI**

**QUADRO SUPLEMENTAR**

CARGOS	QUANTIDADE
Bombeiro Encanador	
Coletor de Lixo	
Eletricista	
Gari	
Pedreiro	
Telefonista	
Tratorista	
Operador de Máquinas e Equipamento	
Músico	



**NOTAS EXPLICATIVAS E RELAÇÃO COM A LEI MUNICIPAL Nº 847/1993  
(Estatuto do Servidor Municipal) e COM OUTRAS LEIS**

**NOTAS IMPORTANTES**

01. Trata-se de uma Minuta de Projeto de Lei a ser encaminhada ao Prefeito e à Câmara Municipal.

02. Esta Minuta de Projeto de Lei servirá, portanto, de subsídio para discussão.

03. Naquilo que diz respeito à nomenclatura e quantidade dos cargos (ou empregos) existentes – a proposta está incompleta. Isso, porque se faz necessário uma conferência rigorosa mediante pesquisa na Folha de Pagamento do Município.

04. Quando da votação da Leis Orçamentárias para o ano de 2021, devem ser fixadas as devidas dotações para a implantação do PCCS, ainda que de maneira genérica.

05. O vencimento do pessoal de nível superior será constituído mediante a incorporação dos valores que eles já recebam a título de produtividade, portanto não implicará aumento proporcional de despesa.

06. Se observada a variação do vencimento de um servidor de nível elementar para um servidor de nível superior, verifica-se que a relação é em torno de 01 (um) para 05 (cinco), isto é, o profissional de nível superior – no final da carreira - possui vencimento em torno de cinco vezes maior que o profissional de nível elementar – no início da carreira - o que se encontra dentro dos parâmetros de razoabilidade.

07. **ACRÉSCIMO DE CINCO POR CENTO NO VENCIMENTO DE CADA NÍVEL:** vai substituir o adicional já existente no Estatuto do Servidor (art. 80), sendo que agora se incorpora ao vencimento e incidirá sobre o vencimento anterior.

08. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:** matéria constitucional, constante em legislação ordinária federal e também no Estatuto do Servidor (art. 81 a 85), tendo o presente dispositivo apenas o objetivo de definir qual a base de cálculo.

09. **ADICIONAL DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS:** art. 88 do Estatuto e Constituição Federal.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA**  
**CNPJ: 06.842.827/0001-29**

---

10. **ADICIONAL NOTURNO:** o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) já se encontra estabelecido no parágrafo único do artigo 88 do Estatuto do Servidor.

11. **AUXÍLIO PARA TRANSPORTE:** é uma indenização que se acrescenta à Ajuda de Custo e às Diárias previstas nos artigos 65 a 73, do Estatuto do Servidor Municipal.

12. **DÉCIMO TERCEIRO:** é matéria constitucional, tendo o dispositivo apenas o objetivo de deixar clara a fórmula de cálculo.

13. **GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO:** é incentivo à lotação, não substitui nem se confunde com Auxílio para Transporte.

14. **JORNADA DE TRABALHO:** encontra-se no Estatuto, sendo 30 horas semanais, com jornada ininterrupta de 06 (seis) horas.

15. **REMOÇÃO:** esta proposta aperfeiçoa o que se encontra no Estatuto, art. 49.

16. **TERÇO DE FÉRIAS:** matéria constitucional.

17. **RELAÇÃO ENTRE OS VENCIMENTOS:**

- Do Agente Operacional de Serviço, Classe “A”, para Agente Operacional de Serviços, Classe “B” não existe nenhuma relação, porque essa classe é exclusiva dos Agentes de Saúde, que possuem Piso Nacional e política de reajuste definida em legislação federal;
- Do Agente Operacional de Serviço, Classe “A” para Agente Técnico de Serviços Classe “A” – 1,50;
- Do Agente Técnico Classe “A” para o Agente Técnico de Serviços Classe “B” – 1,25.

**PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ESPERANTINA**  
**ANEXO II - TABELA DE VENCIMENTOS**

CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS	ESPECIALIDADES	NÍVEIS (a cada nível o vencimento evolui 5% sobre o vencimento do nível anterior)							
		I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
Agente Operacional de Serviços – CL -A	Auxiliar de Serviços Gerais, Vigia e motorista	1.045,00	1.097,25	1.152,11	1.209,72	1.270,20	1.333,71	1.400,40	1.470,42
Agente Operacional de Serviço – CL -B	Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias	1.550,00	1.627,50	1.708,87	1.794,32	1.884,03	1.978,24	2.077,15	2.181,01
Agente Técnico de Serviço – CL -A	Agente de Trânsito, Auxiliar de Administração, Recepcionista, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Laboratório, Auxiliar de Radiologia, Auxiliar de Patologia Clínica, Auxiliar de Nutrição e Dietética, Auxiliar de Saúde Bucal, Datilógrafo e Fiscal de Vigilância Sanitária.	1.567,50	1.645,35	1.727,62	1.813,99	1.904,70	1.999,93	2.099,93	2.204,93
Agente Técnico de Serviço – CL -B	Agente Administrativo, Agente Fiscal de Tributos, Técnico Agrícola, Técnico em Contabilidade, Técnico em Saúde Bucal, Técnico de Laboratório, Técnico de Radiologia, Técnico em Alimentação Escolar, Técnico em Enfermagem, Técnico em Infraestrutura Escolar, Técnico em Multimeios Didáticos, Técnico em Secretaria Escolar, Técnico em Serviços de Informática, Técnico em Obras e Serviços Públicos e Técnico em Patologia Clínica	1.959,37	2.057,34	2.160,21	2.268,22	2.381,63	2.500,71	2.625,75	2.757,04
Agente Superior de Serviço – CL – Única	Assistente Social, Cirurgião-Dentista, Educador Físico, Enfermeiro, Engenheiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Veterinário, Médico, Nutricionista, Psicólogo	3.918,74	4.114,67	4.320,41	4.536,43	4.763,25	5.001,42	5.251,48	5.514,06

**PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ESPERANTINA**  
**ANEXO III - TABELA DE ENQUADRAMENTO**

EMPREGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS	ESPECIALIDADES	NÍVEIS							
		I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
Agente Operacional de Serviços – CL -A	Auxiliar de Serviços Gerais e Vigia	0 A 05 ANOS	05 A 10 ANOS	10 A 15 ANOS	15 A 20 ANOS	20 A 25 ANOS	25 A 30 ANOS	30 A 35 ANOS	ACIMA DE 35 ANOS
Agente Operacional de Serviço – CL -B	Motorista, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias	0 A 05 ANOS	05 A 10 ANOS	10 A 15 ANOS	15 A 20 ANOS	20 A 25 ANOS	25 A 30 ANOS	30 A 35 ANOS	ACIMA DE 35 ANOS
Agente Técnico de Serviço – CL -A	Agente de Trânsito, Auxiliar de Administração, Recepcionista, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Laboratório, Auxiliar de Radiologia, Auxiliar de Patologia Clínica, Auxiliar de Nutrição e Dietética, Auxiliar de Saúde Bucal, Datilógrafo e Fiscal de Vigilância Sanitária	0 A 05 ANOS	05 A 10 ANOS	10 A 15 ANOS	15 A 20 ANOS	20 A 25 ANOS	25 A 30 ANOS	30 A 35 ANOS	ACIMA DE 35 ANOS
Agente Técnico de Serviço – CL -B	Agente Administrativo, Técnico Agrícola, Técnico em Contabilidade, Técnico em Saúde Bucal, Técnico de Laboratório, Técnico de Radiologia, Técnico em Alimentação Escolar, Técnico em Enfermagem, Técnico em Infraestrutura Escolar, Técnico em Multimeios Didáticos, Técnico em Secretaria Escolar, Técnico em Serviços de Informática, Técnico em Obras e Serviços Públicos e Técnico em Patologia Clínica	0 A 05 ANOS	05 A 10 ANOS	10 A 15 ANOS	15 A 20 ANOS	20 A 25 ANOS	25 A 30 ANOS	30 A 35 ANOS	ACIMA DE 35 ANOS
Agente Superior de Serviço – CL – Única	Assistente Social, Cirurgião-Dentista, Educador Físico, Enfermeiro, Engenheiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Veterinário, Médico, Nutricionista, Psicólogo	0 A 05 ANOS	05 A 10 ANOS	10 A 15 ANOS	15 A 20 ANOS	20 A 25 ANOS	25 A 30 ANOS	30 A 35 ANOS	ACIMA DE 35 ANOS